



**Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito**

Vassouras, 18 de Agosto de 2008.

Mensagem Nº. 051 / 2008

Exmo.sr. Presidente e demais Edis.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a instituição do Programa Primeiro Emprego - PPE, dando outras providências.

Faz-se indispensável à efetivação do presente projeto, que após à apreciação e ratificação pelos membros desta Egrégia Casa, vem promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização no Município de Vassouras incentivando o investimento neste setor em nossa Cidade bem como gerando empregos e renda.

O foco estratégico do projeto em tela é estimular o desenvolvimento das cooperativas e das empresas, bem como das propriedades do setor rural em nossa Cidade bem como geração de empregos e renda.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Eurico Pinheiro Bernardo Junior
Prefeito Municipal de Vassouras

**Exmo.sr.
Renan Vinícius Santos de Oliveira
MD. Presidente da Câmara Municipal**



**Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI N° ____ /2008

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
“PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO – PPE”, NO
AMBITO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Vassouras, o “PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO – PPE”, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas e das empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais e/ ou autônomos, fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de emprego e renda.

§ 1º - São beneficiários desta Lei os jovens com idade entre 16 e 24 anos, com renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, residentes há mais de 06 (seis) meses no Município e que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental e médio, regularmente inscritos no Programa, nos termos da competente regulamentação.

§ 2º - As vagas de que se trata a presente Lei serão destinadas preferencialmente, aos jovens matriculados na rede pública, obrigatoriamente ensino fundamental, médio regular, supletivo e universitário.

§ 3º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive encargos sociais.

§ 4º - Fica vedado o benefício do PPE ao jovem que dele já tenha participado.

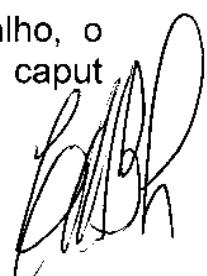
Art. 2º - O PPE será instituído, coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Ação Social e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Emprego, e contará com a articulação das demais Secretarias e órgãos municipais, das Agencias locais dos Bancos Estatais, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Sindicatos das categorias profissionais e econômicas, da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Vassouras e de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no PPE serão efetivadas mediante ampla divulgação na imprensa local e de acordo com a regulamentação, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência, Promoção e Ação Social.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa ou instituição participante do PPE o valor mensal até o limite de 01 (um) salário mínimo por jovem contratado, até o limite de 60 (sessenta) vagas, pelo período máximo de 06 (seis) meses de contrato de trabalho.

§ 1º - As empresas e instituições habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 30% (trinta por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 05 (cinco) empregados poderão contratar até 02 (dois) jovens deste programa.

§ 2º - Nos casos de contratos por meia jornada de trabalho, o repasse do Município será de metade do valor previsto no caput deste artigo.



Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar do PPE, mediante assinatura de Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas, as Empresas Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, os Proprietários Rurais, as Entidades sem fins lucrativos, os Profissionais Liberais e os Autônomos, assim definidos pelo Regulamento.

§ 1º - As empresas, instituições e profissionais referidos nos caput deste artigo deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos ao benefício desta Lei, pelo período usufruído, expresso no artigo 4º desta Lei.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do Regulamento desta Lei, poderá, mantendo os postos de trabalho, substituir o jovem contratado por outro igualmente inscrito no Programa, após justificação encaminhada ao Conselho Municipal de Emprego e deferimento da Secretaria Municipal de Assistência, Promoção e Ação Social.

§ 3º - O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 2º do artigo 1º desta Lei durante a participação no PPE, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma do Regulamento, os valores recebidos.

§ 4º - A atividade para o qual o jovem for contratado, preferencialmente deverá contribuir para sua qualificação e formação profissional, sendo proibidas as atividades insalubres, perigosas e que atentem contra valores éticos e morais.

§ 5º - A seleção dos jovens participantes do PPE será feita a critério das empresas que aderirem ao Programa.

Art. 6º - Ficam a Secretaria Municipal de Assistência, Promoção e Ação Social e o Conselho Municipal de Emprego, encarregados de elaborar os termos de adesão das empresas participantes dos benefícios estabelecidos na presente Lei.

Art. 7º - Terão prioridade na contratação, cumprindo o disposto nesta Lei, de comum acordo entre os empregadores e a Secretaria Municipal de Assistência, Promoção e Ação Social, as pessoas

portadoras de necessidades especiais, jovens vinculados a programas de inserção social ou em cumprimento de medidas sócio-educativas, coordenados e supervisionados pelo Poder Judiciário na Comarca de Vassouras.

Parágrafo Único - Para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão em manter os postos de trabalho aos jovens enquadrados no caput pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O poder Executivo Municipal publicará trimestralmente, em jornal de circulação no Município e por outros meios de divulgação, quadro demonstrativo do PPE, informando o nome do empregador habilitado, sua localização e atividade, número de postos de trabalho gerado e data de admissão do jovem contratado, com os dados pessoais do beneficiado pelo Programa.

Parágrafo único – Os empregadores referidos no caput poderão divulgar a sua participação no PPE.

Art. 9º - Os recursos para o “Programa Primeiro Emprego – PPE” serão oriundos do Orçamento Municipal e de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras.

Art.10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua aplicação, até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais e não - governamentais para consecução dos objetivos do PPE.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 14 de Agosto de 2008.

**EURICO PINHEIRO BERNARDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

